

PUBLICADO(A) 1

EM 16/06/2003


CHEFE DE GABINETE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

LEI Nº 684/2003

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2004 e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA**, Estado do Espírito Santo.
Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I Das Diretrizes Gerais

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento do disposto na Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2004, compreendendo as diretrizes da administração pública municipal; as disposições gerais do orçamento e as demais disposições tributárias e administrativas.

Artigo 2º - A elaboração das propostas orçamentárias da Administração Pública Municipal para o exercício de 2004, deverá basear-se nas seguintes diretrizes:

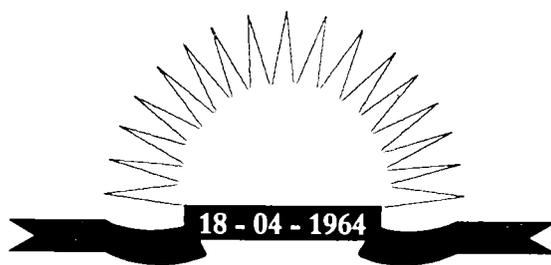
I - dar precedência, na alocação de recursos, aos programas de governo constantes do plano plurianual de ação governamental, especialmente quanto aos direitos fundamentais de saúde, habitação, segurança, educação, ciência e tecnologia, entre outros, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas;

II - buscar o equilíbrio das contas do setor público, para que o Município possa recuperar sua capacidade de poupança e investimentos nas áreas social e econômica;

III - melhorar a eficiência dos serviços prestados pelo Município à sociedade, através do atendimento às suas necessidades básicas;

Artigo 3º - A lei orçamentária para o exercício de 2004, que compreende o orçamento fiscal e o orçamento de investimento do Município, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no plano plurianual de ação governamental e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações instituídas pela Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão, e Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.


Geraldo Galazi
Prefeito Municipal
Itarana - ES



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Artigo 4º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Artigo 5º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, a sub-função às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

Artigo 6º - A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação das despesas, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária e compreenderá:

§ 1º - O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades de Administração direta e indireta, mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 2º - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

Artigo 7º - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão de receita para o exercício.

Artigo 8º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constante do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo a sua proposta orçamentária parcial até o dia 31 de agosto do corrente, nos termos da Emenda Constitucional nº 25/2000 vigente.

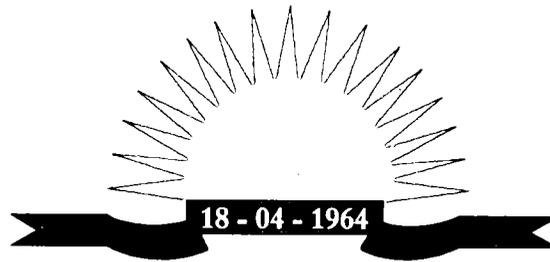
Artigo 9º - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 60%(sessenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;


Geraldo Salazi
 Prefeito Municipal
 Itarana - ES



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

IV - Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do Inciso VI, do Art. 167 da Constituição Federal.

Artigo 10 - Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o início do exercício de 2004 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Artigo 11 - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo incumbir-se-á do seguinte:

I - O Poder Executivo emitirá ao final de cada semestre, o Relatório de Gestão Fiscal, publicando e encaminhando aos órgãos de controle, conforme o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

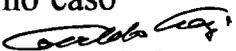
II - Os Planos, LDO (Leis de Diretrizes Orçamentárias), Orçamentos, Prestação de Contas, Parecer do TCE (Tribunal de Contas do Estado) serão amplamente divulgados, e ficarão à disposição da comunidade.

Artigo 12 - As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa e às disposições emitidas no Art. 169 da Constituição Federal, e no Art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder aos limites estabelecidos pelos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Artigo 13 - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades que constarão do Programa de Governo para o exercício de 2004, conforme o Plano Plurianual, podendo na medida das necessidades serem elencados novos programas desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

Capítulo II Das Disposições Finais

Artigo 14 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa para firmar convênios, nos quais estabelecerão normas para a concessão de auxílios, prevendo-se inclusive cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade.


Geraldo Galazi
Prefeito Municipal
Itarana - ES



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Parágrafo Único - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Artigo 15 - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal, e 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o Artigo 156 e dos recursos de que tratam os Artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º da Constituição Federal, nas ações e serviços públicos de saúde.

Artigo 16 - A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do Art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Artigo 17 - A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 31 de outubro do corrente, compor-se-á de:

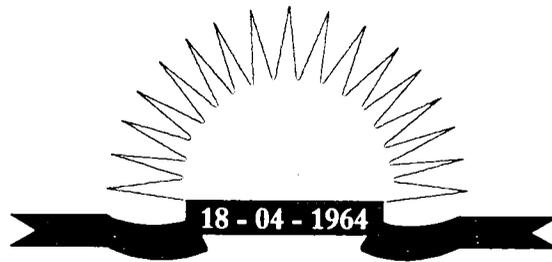
- I - Mensagem;
- II - Projeto de lei orçamentária;
- III - Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

Artigo 18 - Integrarão a lei orçamentária anual:

- I - Sumário geral da receita por fontes e das despesas por funções de governo;
- II - Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- III - Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;
- IV - Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Artigo 19 - A Lei Orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2004, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Gerardo Galazi
 Gerardo Galazi
 Prefeito Municipal
 Itarana - ES



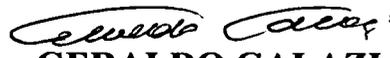
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Artigo 20 – Constarão da proposta orçamentária do Município e demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itarana – SAAE, a ser encaminhada ao Poder Executivo até o dia 15 de agosto do corrente.

Artigo 21 – O Orçamento anual da Autarquia será aprovado por Decreto do Executivo, de acordo com o estabelecido pelo Art. 107 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 22 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 13 de junho de 2003.


GERALDO GALAZI
Prefeito Municipal